

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SENADOR POMBEU-CE**



**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: SI-CP001/2020**

**OBJETO: IMPLANTAÇÃO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

**RECORRENTE: COENCO SANEAMENTO LTDA**

**COENCO SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito provado, com sede à Avenida Manoel Deodato, nº 599, 1º andar, no Bairro da Torre, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, com fundamento no art. 5º, XXXIV e LV e art. 37º ambos da CF/88 e no art. 41º, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a presença de Vossa Senhoria para apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** contra o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº SI-CP001/2020, pelas **irregularidades** apresentadas na aplicação da citada, expostas a seguir:

**I – SÍNTESE FÁTICA**

1.1. A requerente desenvolve suas atividades no setor da Construção Civil e pretende participar do certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO ÁGUA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO** conforme instrumento convocatório em epígrafe.

Recebi em 19/06/2020  
às 12:45hs  
Edição

1.2. Entretanto, se faz necessário que o referido instrumento convocatório seja corrigido, haja vista que, a irregularidade contida na convocação restringe à participação de vários licitantes, podendo os mesmos serem inabilitados pelas imperfeições constantes nos preços apresentados na planilha orçamentária apresentada pelo órgão licitante, sendo que tal ilícito ali apresentado, vai de encontro à lei de licitações e contratos administrativos (8.666/93) e aos entendimentos dos órgãos de controle interno a exemplo do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Ministério Público Federal (MPF)**, haja vista ser a verba para execução do objeto licitado, oriunda do convênio entre a Prefeitura Municipal de Sanedor Pompeu e a FUNASA.

1.3. Destarte que, **a requerente possui todos os requisitos exigidos no referido Edital contudo as inconsistências postas nas planilhas orçamentárias dificultam a regular confecção de uma proposta vantajosa ao município,** que é o objetivo de uma licitação, todavia o que se quer evitar com a presente impugnação é que, o certame venha futuramente ser cancelado pela irregularidade contidas no edital, especificamente em suas planilhas orçamentárias, causando assim prejuízos aos licitantes bem como a própria administração pública, que em consonância com a **TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS** se vincula aos mesmos e assim sendo, não podem incorrer em permitir uma licitação com o instrumento convocatório em situação irregular.

1.4. Nesse sentido, possuindo todos os requisitos exigidos no Edital para participar da fase de HABILITAÇÃO, a requerente tem interesse em participar da licitação, no entanto, no instrumento convocatório não constam elementos essenciais que possibilitem a perfeita elaboração de uma PROPOSTA sólida e isenta de dúvidas, **tanto pela requerente quanto por qualquer outra empresa** que se interesse pela contratação. Por esse motivo, e considerando, de um lado a necessidade de observância do prazo legal previstos no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, e de outro, o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa de forma legal entre os potenciais interessados no contrato, é que se apresenta esta impugnação, objetivando a adequação do edital especificamente a planilha conforma a seguir identificado.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

2.1. Inicialmente, se destaca que a presente Impugnação ao Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, deve ser interposta no prazo de 02 (dois) dias úteis, anterior a data fixada para recebimento dos envelopes de habilitação **nos termos do art. 41º § 2º da Lei 8.666/93** e a contagem do prazo deverá obedecer às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, **nos termos dos artigos 109º e 110º da Lei 8.666/93**, utilizada no presente processo licitatório, que suprem a temática quanto ao prazo para apresentação da presente peça recursal.

2.2. Nesse mesmo contexto, dos prazos recursais, predomina a Jurisprudência pátria, consolidada pelo órgão máximo do Judiciário Brasileiro o Supremo Tribunal Federal (STF), que de forma repetida tem tomado decisões neste sentido, senão vejamos:

### *Jurisprudência do STF*

*“Processo Administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal é de dias, sempre úteis, e se inicia apenas na data que é franqueada vista dos autos ao interessado, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento.” (RMS nº 23.546/DF, 1ª T., rel. Min. Cezar Peluso, j. em 20.09.2005, DJ de 7.10.2005).*

2.3. Evidentemente, é forçoso reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, o que não ocorre no presente caso.

2.4. Todavia, na maioria dos casos, **a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública**, pois permite a análise das regras do edital sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas para o sucesso da licitação a ser promovida. É exatamente o que pretende a COENCO, ora impugnante, permitir uma melhor análise por parte da Administração Pública, evitando a nulidade do certame.

2.5. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento no Acórdão nº. 01/2007 (processo TC 014.506/2006-2) onde nessa oportunidade o **(TCU), entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira)**. Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) o **(TCU), entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)**.

2.6. De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa, até porque se revela surreal que um agente público se recuse a apreciar denúncias e contestações a um edital de licitação, seja em que momento isso venha a ocorrer.

2.7. Deste modo, tendo esta municipalidade marcada a sessão pública para recebimento dos envelopes para 26/06/2020 (sexta-feira), no caso concreto, o prazo final para interpor a presente impugnação será até o dia 23/06/2020 (terça-feira), **sendo o presente instrumento tempestivo na forma da lei**, bem como é o único meio legal e cabível por parte do setor privado para que seja feita a revisão do edital.

### **III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO**

3.1. Bem se sabe que para a Administração, a licitação inicia antes da publicação do Edital uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

3.2. De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar, ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta, que no caso em tela, esta prejudicada pelas inconsistências nas planilhas apresentadas com relação aos preços de materiais e serviços ofertados.

3.3. Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a Lei interna da licitação, pois que ele a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. Nesse sentido MARÇAL JUSTEN FILHO assenta que

:

*"o Edital contem as regras fundamentais acerca da licitação, declinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o normativo externo do ato convocatório. Os particulares sofrem imediatamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no Edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta sanção aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação."*

3.4. Sobre a necessidade e clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

*"O Edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços imperativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art.40º)."*

3.5. A Necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40º, inciso VIII, prescreve que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos a disposição do particular para a resolução de dúvidas a respeito de seus termos, ou seja, para o particular possa formular pedidos e esclarecimentos sobre o edital. **Ressalta-se que no caso em tela além das distorções nas planilhas que não permite aos interessados confeccionar sua proposta nos termos da Lei, a Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, NÃO DISPONIBILIZOU NO EDITAL, um telefone, e-mail e/ou qualquer outro meio de contato,** entendido aqui também com um ato de ma-fé e falta de clareza nos termos da Lei.

3.6. Essa constatação decorre do fato de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. QUANDO NÃO SE CONHECE O EXATO SIGNIFICADO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS, PERDE-SE COMPLETAMENTE A FACULDADE DE BEM FORMULAR A PROPOSTA.

3.7. Assim, importante esclarecer de forma clara nos termos do art. 41º da Lei 8.666/93, a impossibilidade do particular de vincular-se ao instrumento convocatório. Nesse sentido MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que:

*"é prática necessária, prevista no próprio art. 40º, VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre s regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração."*

3.8. A esse respeito, colhe-se do Acórdão nº 531/2007, prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, onde foi relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

*"Dúvidas relativas ao Edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame garantindo o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência."*

3.9. Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório, prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja o julgamento imparcial e objetivo na busca da proposta mais vantajosa, simplesmente pelo fato da lei proibir a existência de cláusulas e condições nos editais que comprometam indevidamente o certame nos julgamentos da habilitação e das propostas a serem apresentadas no curso do processo. **Nesse ponto, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer situação que comprometam o certame, deve a Administração agir de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.**

3.10. NO CASO CONCRETO, O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº SI-CP001/2020, DE UM LADO, CARECE DE INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS À CORRETA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PELAS LICITANTES INTERESSADAS, AO TEMPO EM QUE APRESENTA EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, **DAI PORQUE O ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO É INDISPENSÁVEL A QUE O ENTE PÚBLICO LICITANTE VIABILIZE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VANTAJOSOS E ISENTOS DE MÁCULA.**

#### **IV – DA ILEGALIDADE CONTIDAS NO EDITAL**

4.1. É sabido que licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, de todos os poderes e em todas as esferas, no exercício da função administrativa, abre aos interessados, à possibilidade de formularem suas propostas à administração pública, dentre as quais selecionará e aceitará a mais a mais vantajosa.

4.2. De forma mais sintética ensina Hely Lopes Meireles que: *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”*. Assim, essa abertura aos interessados bem como os interesses vantajosos da administração pública, devem atender aos dispositivos legais e a estrita observância dos princípios que norteiam os atos da administração pública.

***Das Omissões e Equívocos Verificados na Planilha Orçamentária Apresentada pelo ente Público Licitante.***

4.3. Pode-se afirmar sem receio do equívoco que, a **Planilha Orçamentária, de preços unitários dos serviços licitados apresentados e postos a disposição dos interessados** pela Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE contém informações equivocadas como será mostrado a seguir, necessitando ser revisada pelo órgão licitante, haja vista que, sem a revisão, é impossível formular uma proposta sólida, clara, transparente e objetiva.

4.4. Isso porque, quando NÃO se informa e/ou NÃO é apresentada corretamente aos interessados na licitação os preços dos serviços ofertados pelo Poder Público, abre-se caminho, é o que acontece de fato no certame em curso, a ocorrência de certame ilegal e contratações desastrosas.





4.5. Especificamente no caso das licitações feitas sob a modalidade de Concorrência Pública, a Lei 8.666/93, inclui expressamente entre os elementos indispensáveis do instrumento convocatório as planilhas de quantitativos e preços unitários. Vejamos:

Art. 40º. O Edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de ser setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§2º Contituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante:

I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II – orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários;

(...)

4.6. De outra parte, a própria Lei nº 8.666/93 exige que a Administração Pública, ao pretender licitar algum serviço, elabore planilha detalhada de todos os custos do serviço, que servira de norte à formulação das propostas pelos interessados, e que balizará o julgamento objetivo dessas propostas, bem como pautará o pagamento pelos serviços prestados, no curso dos futuros contratos administrativos.

4.7. Neste cenário, a bem da verdade é que é obrigatório que a Administração elabore orçamento do serviço licitado, estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. **E mais, estes orçamentos e planilhas devem refletir a completude dos custos dos serviços em licitação, e não apenas parte delas, haja vista que com os erros nos preços ofertados, os custos dos serviços não refletem a realidade.** Porém o que se vê no Edital em tela, é que os preços ofertados para **OS MESMOS ITENS DA PLANILHA EM LOCALIDADES DIFERENTES ESTÃO SENDO APRESENTADOS, EM VALORES DIFERENTES, DE FORMA EQUIVOCADA O QUE É VEDADO PELA LEI 8.666/93.**

4.8. Vejamos algumas das inconsistências apresentadas na planilha que impedem os licitantes de confeccionar sua proposta de forma lícita e correta:

			Inchui	Riacho Verde	Boa Vista	Serrotinh:	Riacho do meio	Cedro	
93584	SINAPI	EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUIDO MOBILIÁRIO. AF. 04/2016	m²	567,71	566,28				
74209001	SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	m²	374,43	311,17				
85422	SINAPI	PREPARO MANUAL DE TERRENO S/ RASPAGEM SUPERFICIAL	m²	5,2		5,56			
00012568	SINAPI	ANEL DE CONCRETO ARMADO, D = 2,00 M, H = 0,50 M	UN		732,53	698,34			340,94
C4208	SEINFRA	PÁRA-RAIO TIPO FRANKLIN C/ SINALIZADOR (FORNECIMENTO E MONTAGEM)	UN	1.777,10			43,80		
74142004	SINAPI	CERCA COM MOURÕES DE CONCRETO, SECAO "T" PONTA INCLINADA, 10X10CM, ESPACAMENTO DE 3M, CRAYADOS 0,5M, COM 11 FIOS DE ARAME FARPADO Nº 16	M	44,64		43,80			
73948016	SINAPI	LIMPEZA MANUAL DO TERRENO (C/ RASPAGEM SUPERFICIAL)	m²	3,25	2,91				
73932001	SINAPI	LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GABARITO DE TABUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 1,50M, SEM REAPROVEITAMENTO	m²	8,53	7,46				
79478	SINAPI	ESCAVACAO MANUAL CAMPO ABERTO EM SOLO EXCETO ROCHA ATE 2,00M PROFUNDIDADE	m³	26,74	34,11				
72320	SINAPI	REATERRO DE VALA COM MATERIAL GRANULAR REAPROVEITADO ADENSADO E VIBRADO	m³	14,22	13,57				
C1947	SEINFRA	PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	450,92				152,21	
00003788	SINAPI	LUMINARIA DE SOBREPOR EM CHAPA DE AÇO PARA 1 LAMPADA FLUORESCENTE DE "18" V, ALETADA, COMPLETA (LAMPADA E REATOR INCLUIDOS)	UN	52,04				43,75	39,99
00003811	SINAPI	LUMINARIA DE SOBREPOR EM CHAPA DE AÇO PARA 2 LAMPADAS FLUORESCENTES DE "18" V, ALETADA, COMPLETA (LAMPADAS E REATOR INCLUIDOS)	UN	83,88				60,63	55,42
00040811	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA)	MES	12606,03	12606,03	12606,03			12613,67
00040820	SINAPI	TOPOGRAFO (MENSALISTA)	MES	4595,79	4595,79	4595,79			4574,58
18593	SEINFRA	NIVELADOR (COM ENCARGOS INCLUIDOS)	HMÉS	2364,93	2364,93	2364,93			2354,03
18600	SEINFRA	ALMOXARIFE (COM ENCARGOS INCLUIDOS)	HMÉS	2285,17	2285,17	2285,17			2182,24
18690	SEINFRA	ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRA (COM ENCARGOS INCLUIDOS)	HMÉS	6390,82	6390,82	6390,82			
				Riacho do meio	Riacho Verde	Riacho Verde			
1790	SINAPI	CURVA 90 GRAUS DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP FEMEA, DE 2"	UN	60,10	66,57				
3912	SINAPI	LUVIA DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP, DE 2"	UN	15,97	17,69				
4181	SINAPI	NIPLE DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP, DE 2"	UN	15,98	17,70				
6028	SINAPI	REGISTRO GAVETA BRUTO EM LATÃO FORJADO, BITOLA 2" (REF 1509)	UN	104,51	86,89				
48	SINAPI	ADAPTADOR, PVC PBA, BOLSA/ROSCA, JE, DN 50 / DE 60 MM	UN	16,45	14,71				
15720	SEINFRA	VENTOSA SIMPLES COM ROSCA 3/4"	UN	864,52		688,77			

4.9. Perceba por exemplo que o preço do material ANEL DE CONCRETO ARMADO na localidade de Riacho Verde o preço licitado é de R\$ 732,53, na localidade de Boa Vista e de R\$ 638,34 e na localidade de Cedro e de R\$ 340,94. Já o item PARA-RAIO na localidade de Inchui é de R\$ 1.710,10 enquanto que na localidade de Serrotinho constas R\$ 43,80. São agunns exemplos dentre vários como pode ser visto na tabela acima que impedem que o certame continue sem que ocorram as correções do Edital, especificamente nos preços constantes na planilha orçamentária.

4.10. Assim, percebemos que as planilhas estão equivocadas e as deficiências contidas nas planilhas que instruem o Edital, no tocante aos preços ofertados pelo mesmo serviço são vários e desse modo deve essa douta comissão de licitação analisar o disposto na Lei interna e externa do procedimento de licitação e fazer as correções com a suspensão do certame para

tal e procedendo nova publicação, com nova data para ocorrer o certame e desfeita disponibilizando aos licitantes o Edital completo dentro do que prevê a Lei 8.666/93.

4.11. Dito isso, merece acolhida a presente impugnação, para o fim de corrigir as lacunas e inconformidades verificadas nas planilhas que integram o edital de Concorrência nº SI-CP001/2020, prestigiando assim o princípio da ampla competitividade e possibilitando a formulação de proposta hígida pelas empresas participantes do certame, haja vista a inserção no instrumento convocatório de regras em desconformidade com o ordenamento jurídico, sendo assim considerada uma AÇÃO RESTRITIVA DO PODER PÚBLICO a ampla concorrência. Ademais, nos termos do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório se caracteriza por uma série de ATOS ADMINISTRATIVOS formais, que devem ser praticados dentro dos limites legais.

## **V – DOS PEDIDOS**

---

5.1. Diante do exposto, requer que seja acolhida por Vossa Senhoria, a presente impugnação e processada nos termos da Lei 8.666/93 para determinar a suspensão imediata do certame e alteração do instrumento convocatório, afastando as distorções na planilha de preços disponibilizada no EDITAL Concorrência nº SI-CP001/2020, declarando nulas as planilhas aqui impugnadas, encaminhado cópia da decisão para a autoridade hierárquicamente superior.

5.2. Requer ainda que acolhendo o aqui exposto, com o acolhimento da presente impugnação a fim de retificar as inconformidades e após a correção do Edital, seja publicado aviso de adiamento e reabrindo-se o prazo para que as empresas possam participar do certame sem risco de nulidade ou revogação do processo licitatório conforme exigência legal nos termos do § 4º, do art. 21º da Lei 8.666/93.

Por se tratar de recursos públicos, caso não haja revisão do edital e adiamento da presente licitação, enviaremos cópia desta impugnação com seu indeferimento para os órgãos de controle a exemplo do TCU e TCE, bem como o MPF, MPE, afim de que tomem as providências necessárias.

Por fim, caso esta Municipalidade julgar improcedente a impugnação e opine por manter a convocação ilegal para o referido certame, não nos resta outra opção a não ser manejar os instrumentos judiciais cabíveis para o caso concreto a fim de garantir a segurança jurídica do ato, oportunidade em que se REQUER desde logo, CÓPIA DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO que compõe a presente licitação, a qual deverá ser entregue de imediato nos termos da Lei 8.666/93.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento

João Pessoa (PB), 18 de Junho de 2020.



**COENCO SANEAMENTO LTDA.**  
George Ramalho Barbosa  
Diretor Presidente

**COENCO SANEAMENTO LTDA**  
CNPJ: 3356.35/0001-95



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.356.435/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/07/2019
NOME EMPRESARIAL COENCO SANEAMENTO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COENCO SANEAMENTO	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.99-1-01 - Administração de obras 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV MANOEL DEODATO	NÚMERO 599	COMPLEMENTO SALA 201
CEP 58.040-180	BAIRRO/DISTRITO TORRE	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
UF PB	ENDEREÇO ELETRÔNICO GEORGERAMALHO@COENCO.COM.BR	
TELEFONE (83) 8850-0000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/07/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/06/2020 às 13:34:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE: "COENCO SANEAMENTO LTDA."**

**1 - GPX PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Avenida Manoel Deodato, 599, sala 203, Torre, João Pessoa-PB, CEP. 58.040-180, registrada na junta Comercial sob o NIRE nº 25.20060001-1, por despacho em 14/03/2013, inscrita no CNPJ sob o nº 17.747.266/0001-94, neste ato representada pelo sócio **GEORGE RAMALHO BARBOSA**, brasileiro, Casado pelo Regime de Separação Total de Bens, empresário, natural de Teresina - PI, nascido em 15/09/1977, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 1.826.277 SSP/PB e CPF sob o n.º 000.223.094-11, residente e domiciliado a Rua Edvaldo Silva Brandão, 181 - Apto. 1001 - Bessa, CEP 58037-215 - João Pessoa - PB,

**2 - COENCO AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS EIRELI - EPP**, com sede na Avenida Manoel Deodato, 599, sala 00202, Torre, João Pessoa-PB, CEP. 58.040-180, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE nº. 25600036007, inscrita no CNPJ sob nº. 24.273.953/0001-91, neste ato representada pelo titular **GEORGE RAMALHO BARBOSA**, nacionalidade brasileira, nascido em 15/09/1977, Casado pelo Regime de Separação Total de Bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 00022309411, Cédula de Identidade nº 1.826.277 - SSP/PB, residente e domiciliado: Rua Edvaldo Silva Brandão, 181 APTO 1001, BESSA, JOÃO PESSOA, PB, 58037-215.

Constituem, como de fato constituído têm, uma sociedade empresarial limitada, a qual reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA** - A sociedade gira sob o nome empresarial **COENCO SANEAMENTO LTDA.**

**CLAUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem sede na Avenida Manoel Deodato, 599, sala 201, Torre, João Pessoa-PB, CEP. 58.040-180. A presente sociedade é oriunda da Cisão Parcial da empresa **COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA**, com sede na Avenida Manoel Deodato, 599, sala 205, Torre, João Pessoa-PB, CEP. 58.040-180 com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE nº. 25200629621, inscrita no CNPJ sob nº. 00.431.864/0001-68, na data base de 30.06.2019, de acordo com o Protocolo de Justificativa de Cisão Parcial, datado de 30.06.2019, este aprovado pela Ata de Reunião de Quotistas, também datada em 30.06.2019.

**CLAUSULA TERCEIRA** - A sociedade tem por objeto social:

- (CNAE 42.22-7-01) - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- (CNAE 36.00-6-01) - Captação, tratamento e distribuição de água
- (CNAE 38.21-1-00) - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos



000015



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA  
SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR

**VALDIR BARBOSA BARBOSA**

**VALDIR BARBOSA**  
SOLTEIRO  
FATIMA MARIA BARBOSA  
BARBOSA

CPF: 000.223.884-11  
Data de Nascimento: 15/09/1977

RG: 0146816390  
Data de Emissão: 13/11/2008  
Data de Validade: 17/10/1995

*Valdir Barbosa*

Nome: **JOAO FERRO, SR**  
Data de Nascimento: 17/11/2015

57725417514  
78031641296

1169738525  
1169738525

